



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903280/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.226 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MERCOFRICON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.220, de 16 de dezembro, prolatada no julgamento do processo 10480.903279/2014-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal [...] (fl. [...]), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

A contribuinte apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 1.218.961,11, referente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2011. A DRF em Recife, indeferiu o direito creditório e exigiu os débitos não homologados: principal - R\$ 1.218.961,11; multa - R\$ 243.792,21; e juros - R\$ 159.666,53.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos e glosa de créditos, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota e constatada a falta do estorno de créditos de matérias-primas revendidas a consumidores finais, sem o destaque do IPI.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº [...].

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. [...], com as seguintes alegações:

é imprescindível que a presente manifestação de inconformidade seja julgada conjuntamente com a impugnação ao auto de infração objeto do processo nº [...];

a apresentação da presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário;

contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Por fim, requereu que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações pleiteadas, e que seja realizada perícia técnica para comprovação da correta classificação fiscal dos produtos objeto da autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Intimada do acórdão, a empresa ingressou com Recurso Voluntário alegando:

- Preliminarmente: nulidade do acórdão prolatado pela DRJ por preterição ao direito de defesa da recorrente;
- Do direito creditório da recorrente:
- Indevida glosa de créditos ressarcíveis;
- Inexistência de erro de classificação fiscal de mercadoria por parte da Recorrente. Correto enquadramento dos produtos por ela fabricados na NCM 8418.50.90. Alíquota zero do IPI sobre tais saídas;
- Imprescindibilidade de conhecimentos técnicos para a classificação fiscal;
- Breves considerações acerca do SH e da NCM. Regras de Interpretação que interessam ao presente Recurso;
- Das equivocadas premissas adotadas pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

- Da correta classificação fiscal das mercadorias objeto do Auto de Infração. O caminho adotado pela Recorrente. Do porquê de um conservador não ser um congelador. Inteira improcedência da autuação.

PEDIDO FINAL

Ante o exposto, diante das considerações acima tecidas, espera a Recorrente o provimento integral do presente Recurso Voluntário a fim de que seja dada inteira procedência à Manifestação de Inconformidade de origem, para que:

1. seja anulado o Acórdão de origem, por ter desconsiderado os fundamentos e provas oportunamente veiculadas em sede de Manifestação de Inconformidade pela ora Recorrente;
2. acaso não se entenda pela nulidade suscitada no item anterior, seja o Acórdão de origem anulado e determinada a baixa do processo em diligência para que a perícia oportunamente requerida em sede de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente seja realizada;
3. em considerando, esta Turma Julgadora, que o processo já esteja maduro para julgamento, que seja revertida, em virtude de decadência, a glosa de créditos ressarcíveis de IPI realizada quando da análise do Pedido de Ressarcimento de origem;
4. com a extinção dos créditos tributários lançados de ofício no Auto de Infração, seja desfeito o ajuste do saldo devedor de IPI considerado no pedido de Ressarcimento de origem;
5. ao final, seja integralmente deferido o seu Pedido de Ressarcimento originário, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas, dada a inexistência de qualquer outro óbice ao seu direito de crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 22 de junho de 2016, às e-folhas 816.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 06 de julho de 2016, e-folhas 817.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Preliminarmente: nulidade do acórdão prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto-SP por preterição ao direito de defesa da recorrente;
- Do direito creditório da recorrente;
- Indevida glosa de créditos ressarcíveis;
- Inexistência de erro de classificação fiscal de mercadoria por parte da Recorrente. Correto enquadramento dos produtos por ela fabricados na NCM 8418.50.90. Alíquota zero do IPI sobre tais saídas;
- Os fundamentos utilizados pela DRJ para manter a [re]classificação Fiscal realizada no Auto de Infração nº. 10480.723765/2015-12;
- Imprescindibilidade de conhecimentos técnicos para a classificação fiscal;
- Breves considerações acerca do SH e da NCM. Regras de Interpretação que interessam ao presente Recurso;
- Das equivocadas premissas adotadas pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância;
- Da correta classificação fiscal das mercadorias objeto do Auto de Infração nº.10480.723765/2015-12. O caminho adotado pela Recorrente. Do porquê de um conservador não ser um congelador. Inteira improcedência da autuação.

Passa-se à análise.

- Nulidade do acórdão prolatado pela DRJ de Ribeirão Preto-SP por preterição ao direito de defesa da recorrente

É alegado às folhas 06 do Recurso Voluntário:

Fora justamente se valendo desta autorização legal que a Recorrente deduzira na sua manifestação de inconformidade de origem todos os fundamentos pelos quais entendia legítimo o crédito utilizado no pedido de ressarcimento e nas compensações por ela efetuadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

Além disso, acostara à sua peça defensiva todos os **documentos** que entendia comprovar o seu bom direito, dentre eles, o Laudo elaborado pelo LABELLO, o qual havia ficado recentemente pronto, na crença de que - por óbvio - seriam eles analisados pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamentos.

Não obstante, para surpresa da Recorrente, ao proferir a decisão recorrida, a DRJ *a quo* se limitou a invocar as conclusões a que se havia chegado no julgamento da Impugnação outrora apresentada em face do Auto de Infração nº. 10480.723765/2015-12, **sem fazer qualquer juízo de valor quanto à documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade.**

Senão, veja-se do seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Quanto ao pedido de julgamento conjunto desta manifestação de inconformidade com a impugnação ao auto de infração, cabe salientar que o referido auto de infração, processo nº 10480.723765/2015-12, está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento.

(...)

*A manifestante questiona no presente processo, inclusive mediante a juntada de documentos e pedido de perícia, os procedimentos fiscais que resultaram na lavratura do auto de infração. Entretanto, **não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração.** Como já mencionado, o auto de infração foi julgado por esta Turma nesta mesma Sessão. Abaixo, transcrevo o Voto, aprovado por unanimidade, que julgou procedente em parte o auto de infração: (...)”* (fls. 03, do Acórdão recorrido - grifos nossos)

Como se vê, embora tenha agido com acerto ao determinar o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade de origem e da impugnação decorrente do Auto de infração nº 10480.723765/2015-12, a postura adotada pela DRJ - de simplesmente ignorar todos os fundamentos apresentados pela Recorrente na sua manifestação - não se justifica.

Não há na decisão recorrida, falta de apreciação dos argumentos trazidos pelos Recorrentes, de maneira a cercear seu direito de defesa e o exercício do contraditório.

O fato de se servir de informações presentes no processo nº 10480.723765/2015-12 em nada desabona o Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Pelo contrário, demonstra que a decisão está fundamentada em evidências que contam com a concordância da Turma julgadora.

No presente caso, a decisão tratou do assunto de forma minuciosa, com fundamentos claros e suficientes, devidamente motivada, com a delimitação de conduta plenamente tipificada no arcabouço normativo tributário. Além do mais, da análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que os Recorrentes compreenderam plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do auto de infração. Em especial, pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que os Recorrentes demonstraram possuir pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tais decisões.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

Ademais, entendo que a declaração de nulidade da decisão recorrida exigiria a demonstração, pelos Recorrentes, de forma fundamentada e particularizada, de quais pontos da impugnação teriam sido negligenciados pela decisão recorrida e como eventual falta de análise, pelo colegiado *a quo*, teria repercutido no desfecho da decisão de primeira instância: sem a demonstração de tais vícios, não há como reconhecer a nulidade do acórdão recorrido.

Em síntese, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa. Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade se revela inaplicável ao caso concreto.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 155), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos e glosa de créditos, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota e constatada a falta do estorno de créditos de matérias-primas revendidas a consumidores finais, sem o destaque do IPI.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10480.723765/2015-12.

Consulta no acompanhamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10480.723765/2015-12

Data Entrada: 09/04/2015 Contribuinte Principal: MERCOFRICON S/A Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo Data Vinculação

10480720123201049 18/03/2021

10480726940201515 18/03/2021

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/07/2016	RECURSO VOLUNTARIO
18/08/2016	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
23/02/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
08/03/2018	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
24/04/2018	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO
10/09/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
10/11/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
25/02/2021	AGRAVO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
18/03/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP04-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
05/03/2021	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
25/02/2021	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. aguarde a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723765/2015-12, já que guarda uma relação de prejudicialidade;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723765/2015-12 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.226 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.903280/2014-11

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Presidente Redator